



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10845.000235/92-41

Sessão de 27 janeiro **de 1.99** ⁴ **ACORDÃO Nº** 301-27.567

Recurso nº.: 115.799

Recorrente: LIDER GUINDASTE LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.

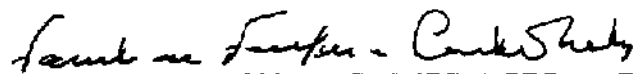
Guindaste hidráulico, montado sobre rodas, com mínimo de quatro eixos, com lança telescópica e capacidade de cinquenta toneladas métricas, classifica-se no código TAB/SH 8426.41.9900, no "ex" criado pela Portaria MEFP 1.189/91.

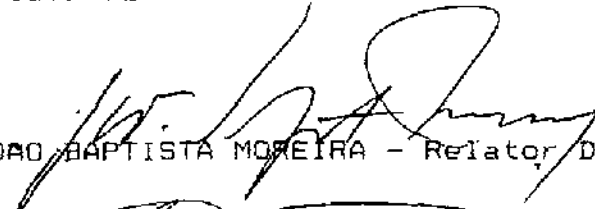
Recurso Provido.

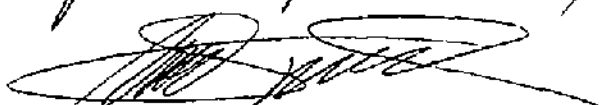
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton. Designado para redigir o acórdão o cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLLATO (Suplente) e JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTONIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.799 -- ACORDÃO. 301-27.567

RECORRENTE: LIDER GUINDASTE LTDA.

RECORRIDA: DRF - SANTOS - SP

RELATOR: RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

RELATOR DESIGNADO: JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Ciência da decisão de primeira instância: 29/junho/93 (fls. 64).

Recurso apresentado em 26 de julho de 1993 (fls. 67/70).

Em ato de revisão aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, com exigência de Imposto de Importação e da multa prevista no art. 4. - I - da Lei n. 8.218/91, tendo em vista que o produto importado foi classificado pelo importador no código 8426.41.9900, com invocação do "ex" criado pela Portaria MEFP 1.189/91, sendo que o laudo pericial comprovou tratar-se de "caminhão-guindaste" classificado no código 8705.10.0000.

O produto foi descrito nos documentos de importação como sendo "guindaste hidráulico truck crane marca Kato, modelo NK 500E-III, montado sobre cavalo Mitsubishi modelo K530L, equipado com guincho auxiliar, lança telescópica com 5 seções, JIB de 2 seções e demais acessórios do equipamento standard".

Respondendo a quesito que indagava se o produto importado era aparelho de auto-propulsão, o laudo pericial de fls. 16/7 afirmou que:

"Não, os aparelhos de auto propulsão, mais especificamente os guindastes de auto propulsão, são aqueles que possuem, reunidos numa única cabina, o controle do aparelho de elevação (guindaste), os órgãos mecânicos tais como: motor de propulsão, caixa de mudança de velocidade, direção e frenagem e os controles do veículo, órgãos estes que lhe permitem embora seja um guindaste sobre rodas ou esteiras, circular por seus próprios meios. Tal fato não ocorre com os caminhões-guindastes que possuem duas cabinas, uma para comando do veículo, outra para o aparelho de elevação de carga (guindaste) e são projetados para trafegar em estradas, com velocidade compatível ao tráfego e possuem cabina, motores, freios, etc., independentes do mecanismo de elevação".

Diz também o laudo pericial, que a correta denominação técnica para o equipamento é "caminhão-guindaste" (quesito 2).

Na fase instrutória foi deferido pedido de perícia, da qual resultou o Parecer de fls. 44/49, que leio em sessão.

Destaco a parte nuclear do referido parecer (itens 9 a 13):



"9. O equipamento vistoriado apresenta duas plaquetas de identificação. A primeira situada na cabine frontal onde são executados os comandos para o deslocamento do conjunto, identifica o bem como marca MITSUBISHI, modelo K503, chassi JMBK503000KB00063 e motor n. 375097. A segunda plaqueta, situada no dispositivo de elevação e transporte da carga, identifica o guindaste como marca KATO WORKS CO., LTD., modelo NK-500-E-III, número de série 8125280 e capacidade 50,5 tf.

10. Verificou-se haver no equipamento importado duas cabines de comando distintas. Uma, posicionada na parte frontal do veículo, tem a finalidade de transportar duas pessoas incluindo operador do veículo. Abriga também todos os comandos convencionais de um veículo automotor para realizar seu deslocamento em pavimentos urbanos e rodoviários ou ainda em lugares de acesso que não tenham pavimentação. Além destes comandos convencionais existe também outro que tem a função de acionar a bomba hidráulica que propiciará ao guindaste o cumprimento de sua função. Quando a bomba hidráulica é acionada o conjunto perde a sua locomoção automotora porque existem dispositivos que além de impedir o engrenamento das diversas marchas existentes na caixa de engrenagens onde são feitas as mudanças de velocidades impedem também o comando de aceleração do veículo, ou seja, o pedal do acelerador torna-se inoperante.

11. A outra cabine existente encontra-se na base giratória do guindaste. Nela estão contidos todos os comandos inerentes a sua operação. Observou-se também que a mesma contém outro comando para ligar ou desligar o único motor existente no conjunto, motor este que é a fonte de potência para todos os movimentos do sistema.

12. O chassi do veículo periciado foi projetado e construído única e exclusivamente para este tipo de equipamento uma vez conter integrado à ele o sistema de sustentação do guindaste, que é acionado hidráulicamente; o sistema rotativo do mesmo guindaste; um tanque articulado por dois balanços, sendo um de cada lado do veículo; um tanque de óleo hidráulico, totalmente incorporado ao chassi; dois diferenciais traseiros; articulações direcionais nos dois eixos dianteiros; motor, embreagem e caixa de mudança de velocidades posicionados parcialmente dentro do chassi, impossibilitando a colocação de qualquer carroceria convencional por sobre ele próprio e braços de direção de dimensões específicas para o veículo.

13. Resumindo pode-se concluir que o guindaste não está simplesmente montado sobre um chassi de caminhão, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins. O veículo tem quatro eixos e é denominado como "Guindaste Hidráulico Sobre Caminhão" conforme a Norma NBR 7557 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente.

No recurso, é alegado, em síntese, que:



- a) a recorrente, tendo em vista as Portarias MEFP 705 e 1.189, importou do Japão um guindaste Kato de 50 toneladas de capacidade, pois as portarias citadas concediam ao equipamento alíquota zero de Imposto de Importação;
- b) a recorrente foi surpreendida com o Auto de Infração vez que teria declarado impropriamente ser o produto do capítulo 84, quando efetivamente o seria do capítulo 87, o que resultou em cobrança de imposto e multa equivalentes a cento e vinte por cento do valor CIF (aproximadamente trezentos e trinta mil dólares norte-americanos);
- c) a recorrente desenvolveu o processo de importação submetendo-o ao DECEX e a DRF-Santos, sem alterar ou omitir qualquer informação referente a especificação do guindaste;
- d) a correspondência entre o equipamento importado e a portaria está totalmente transparente e absolutamente evidente;
- e) o movimento ou deslocamento do guindaste é avanço tecnológico, tendo havido aperfeiçoamento do guindaste;
- f) quando o capítulo 87 incorpora vários equipamentos sobre chassis integrados, o que quer evidenciar é que, desacoplando-se esses equipamentos, os chassis permanecem com suas funções próprias para serem aproveitados como equipamentos de transporte;
- g) no caso em exame, se desarticularmos o UPPER do chassi (e isto é dito apenas para argumentar, pois o acoplamento é definitivo), teríamos um chassi seccionado, curto, impróprio e imprestável para qualquer função de movimentação ou transporte;
- h) o chassi não é mais um caminhão, embora pareça ser, mas é mera estrutura de movimentação acoplada, e o equipamento deve ser classificado no item 84.26.41.99.00;
- i) se persistir dúvida a respeito da aplicação da mencionada Portaria ao equipamento importado, a recorrente solicita a este Conselho que mande o processo ao Ministério da Fazenda, para que informem se os produtos analisados e que motivaram as Portarias 705 e 1.189 referem-se ao mesmo tipo de equipamento despachado pela recorrente;
- j) quando no "Projeto de Celulose do Sr. Ludwig" foi importada uma fábrica inteira de processamento de celulose sobre uma chata de navegação integrada, não se cogitou classificar-se a chata, mas sim a fábrica;
- k) quanto à aplicação da multa do art. 4-I da Lei n. 8.218, por decorrência dos esclarecimentos acima, nada há que a possa tipificar.

E o relatório.



V O T O

Em atendimento a designação do Sr. Presidente desta Câmara, exaro o presente voto que traduz o pensamento da maioria deste Colegiado.

A matéria em exame trata do litígio entre a classificação TAB/SH 8426.41.9900 -- "ex" efetuada pela Recorrente e a desclassificação, promovida pelo Fisco, para 8705.10.0000.

A classificação adotada pela importadora foi criada pela Portaria MEFP 1.189/91, que ampara guindaste hidráulico sobre rodas, com mínimo de quatro eixos, com lança telescópica e capacidade igual ou superior a cinquenta toneladas métricas. A decisão recorrida se inclina para o código 8705.10.0000 e descreve o bem importado como "caminhão-guindaste ou guindaste hidráulico sobre caminhão".

Ora, a posição 8426 é típica de guindastes cabreas e semelhantes. A subposição 8426.4 se refere a cabreas, guindaste, etc., quando autopropulsores. O item e subitem 9900 se referem a outras máquinas e aparelhos desta categoria não descritas na posição, porém semelhantes.

As Portarias Ministeriais criam "ex" para enquadrar especialmente aquilo que interessa, no momento, às políticas fiscal e econômica do País. "In casu", a Portaria MEFP 1.189/91, tratava de: "Guindaste hidráulico sobre rodas, com mínimo de quatro eixos, com lança telescópica e capacidade igual ou superior a cinquenta toneladas métricas".

O capítulo 87 da TAB/SH é específico de veículos, a posição 8705 abrange veículos automóveis para usos especiais. O item e subitem 10 se referem a caminhão guindaste.

Ora, a decisão recorrida tendo descrito o produto importado como "caminhão-guindaste ou guindaste hidráulico sobre caminhão", é controversa e dúbia, porquanto um caminhão guindaste será sempre classificado sob o código 8705.10, porque é um veículo especial, e um guindaste hidráulico será sempre da posição 8426.

Um "guindaste hidráulico sobre caminhão" se classifica corretamente no código 8426.99.0100, já que tanto a TAB como as NESH assim o especificam.

Já se percebe, portanto, que, só por esse fato, a decisão recorrida é passível de reforma.

Há nos autos dois laudos. O primeiro, do Assistente Técnico, diz que se trata de um caminhão guindaste; o segundo, do Instituto Nacional de Tecnologia, declara tratar-se de um guindaste hidráulico, homogêneo a um chassi construído unicamente para esta aplicação, com quatro eixos, com lança telescópica e capacidade de cinquenta toneladas força.

Ora, a conclusão do laudo INT corresponde à descrição da importadora, na D.I. e corresponde exatamente à descrição do "ex" criado pela Portaria MEFP 1.189/91. Por isso, há que analisar-se a classificação correspondente à luz das NESH.

107.



Neste ponto, para bem traduzir o pensamento da Maioria deste Colegiado, adoto o estudo sobre as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH, constante de memorial da Recorrente, que considero obra-prima de trabalho intelectual, "verbis":

"8426 -- Cábreas; guindaste incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou movimentação, pontes-guindastes, carros pórticos, carros guindaste".

APARELHOS AUTOPROPULSORES E OUTROS
APARELHOS MOVEIS

Com exclusão de alguns tipos determinados, a seguir mencionados, que se apresentam montados em veículos da seção XII, a presente posição compreende os aparelhos fixos e os móveis, mesmo autopropulsores.

As exclusões são as seguintes:

- a) aparelhos montados em veículos do Capítulo 86 (veículos ferroviários);
- b) aparelhos montados em tratores ou em veículos automóveis do Capítulo 87:

- 1) aparelhos montados em tratores;
- 2) aparelhos montados em chassi automóveis ou em caminhões.

Alguns aparelhos de elevação ou movimentação (guindaste comum, guindaste de estrutura leve para reparações, etc) apresentam-se frequentemente montados num verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que reúne, nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção de frenagem (travagem), estes conjuntos devem ser classificados na posição 87.05 como veículo de uso especial e esta classificação deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou movimento esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto homogêneo, salvo se se tratarem de veículos especialmente concebidos para o transporte incluídos na posição 87.04.

Como se vê, Senhores Conselheiros, a decisão recorrida é dúbia porque se reporta a "caminhão-guindaste" ou "guindaste hidráulico sobre caminhão". Para fins de classificação deveria ser uma ou outra descrição já que são excluentes.

Os dois laudos apresentados se reportam a "guindaste hidráulico". Sendo guindaste hidráulico está fora do Capítulo 87, consoante comentário das NESH acima que falam em "guindaste comuns, guindastes de estrutura leve para reparações, etc."

O grifo é nosso.

O guindaste importado não é mecânico (comum) nem tem estrutura leve para reparações. É guindaste hidráulico, com lança de 5 seções, JIB de 2 seções e se destina a serviço pesado.

O equipamento é um gigantesco aparelho de 40 toneladas, 54 metros de altura máxima e capacidade de trabalho de 50 toneladas, destinado a serviço pesado e não para reparações. Está montado em chassi especialmente construído pela Mitsubishi para indústria de guindastes. Trata-se de guindaste móvel autopropulsor e, evidentemente, está compreendido na posição 84.26.

As NESH assim se expressam quanto à posição 87.05:



Podem citar-se como veículos que se classificam nesta posição: auto-socorros... veículos-bombas... veículos-escadas... veículos utilizados para limpezas de ruas... veículos para regar... caminhões betoneiras, veículos-oficinas, veículos radiológicos, etc.

Ou seja, o aparelho pode ser montado em qualquer veículo automotor.

E, acrescentam as NESH, em relação à mesma posição 87.05.

Do mesmo modo, seriam excluídas desta posição as máquinas autopropulsoras com rodas, cujo chassi e os instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo. Neste caso, o instrumento de trabalho não está simplesmente montado sobre o chassi de veículo automóvel, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir os mecanismos automóveis acima mencionado.

O grifo é nosso.

O guindaste importado é complexo, faz parte de um conjunto homogêneo e o chassi foi construído unicamente para esta aplicação.

E, conforme o "ex" mencionado, tem quatro eixos e lança telescópica.

Quanto à multa do art. 4, item I, da Lei 8.218/91, é totalmente incabível pois não houve declaração indevida da mercadoria, que foi corretamente descrita. Note-se que a própria fiscalização se refere a guindaste hidráulico. Além disto, não houve, na decisão acatada, qualquer esclarecimento ou justificativa a respeito de sua aplicação.

Dra, como o guindaste importado não é um "guindaste comum" nem é um "guindaste de estrutura leve para reparações", está fora do capítulo 87, por mandamento expresso das NESH, como foi comprovado pela análise acima efetuada.

Sendo gigantesco guindaste hidráulico de quarenta toneladas, com cinquenta metros de altura e capacidade de trabalho de cinquenta toneladas força, além de ser móvel e autopropulsor, é óbvio que se trata do guindaste descrito pelo "ex" da Portaria precitada. Parece até, que tal "ex" foi elaborado olhando para o bem importado, ou feito especialmente para ele, tal a identidade descrita dos dois.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

191


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

Pretende o importador que o produto importado seja classificado no Código 8426.41.9999 ("Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores, de pneumáticos") com o ex: "Guindaste hidráulico sobre rodas, com o mínimo de quatro eixos, com lança telescópica e capacidade igual ou superior a 50 (cinquenta) toneladas métricas".

O laudo técnico de fls. 16/17 diz explicitamente que o produto importado não é "aparelho de autopropulsão", aditando os seguintes esclarecimentos:

"Não. Os aparelhos de auto propulsão, mais especificamente os guindastes de auto propulsão, são aqueles que possuem, reunidos numa única "cabina", o controle do aparelho de elevação (guindaste), os órgãos mecânicos tais como: motor de propulsão, caixa de mudança de velocidade, direção e frenagem e os controles do veículo, órgãos estes que lhe permitem, embora seja um guindaste sobre rodas ou esteiras, circular por seus próprios meios.

Tal fato não ocorre com os caminhões guindastes que possuem duas cabines, uma para comando do veículo, outra para o aparelho de elevação de carga (guindaste) e são projetados para trafegar em estradas, com velocidade compatível ao tráfego e possuem cabina, motores, freios, etc... independentes do mecanismo de elevação (vide resposta ao quesito n. 4)."

Aliás, em conformidade com o mesmo laudo, a própria tradução do nome do produto "truck crane" é guindaste automóvel ou caminhão-guindaste.

AS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, relativas à posição 8426, dizem expressamente que ficam excluídos dessa posição os aparelhos montados em tratores ou em veículos automóveis do Capítulo 87. E, relativamente à exclusão dos aparelhos montados em chassis automóveis em caminhões, dizem as referidas NOTAS:

"Alguns aparelhos de elevação ou de movimentação (guindastes comuns, guindastes de estrutura leve para reparações, etc.) apresentam-se frequentemente montados num verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem). Estes conjuntos devem ser classificados na posição 87.05 como veículos automóveis de uso especial, e esta classificação deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo, salvo se tratarem de veículos especialmente concebidos para o transporte, incluídos na posição 87.04".

R. Martins



Assim, o argumento do recorrente, que enfatiza não estar o guindaste apenas montado sobre o chassi, mas formando com este um conjunto homogêneo, é irrelevante.

Por outro lado, as NESH, relativamente à posição 8705, informam: "A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tornam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito. Trata-se de veículos que não foram especialmente concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias". E continuam as NESH, relativamente à posição 8705:

"Podem citar-se como veículos que se classificam nesta posição:

.....
7) Os caminhões-guindastes; não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos um chassi de veículo automóvel com cabina e sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo".

Diante do exposto, entendo que a autoridade de primeira instância bem apreciou a matéria, razão pela qual tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

191

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA
DO EGRÉGIO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RP/301-0.496/94

RECEBI EM
MF - 3.º Conselho de Contribuintes
07-12-94 - *[assinatura]*
Antonio Aloes de Morais
SEPAP

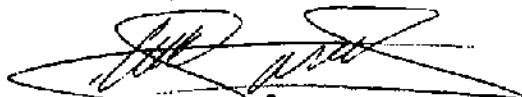
Processo nº 10845.000235/92-41
Recurso nº 115.799
Acórdão nº 301.27.567
Interessada: LÍDER GUINDASTE LTDA.

A FAZENDA NACIONAL, pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no art. 30, do Regimento interno, interpor RECURSO ESPECIAL para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, nos termos do art. 31, §2º, do Regimento susodito, processamento e remessa.

N. termos,

P. deferimento.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.



CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10845.000235/92-41

Recurso nº 115.799

Acórdão nº 301.27-567

Interessada: Líder Guindaste Ltda

RAZÕES DE RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS,

ÍNCOLITOS COMPANHEIROS,

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, classificou no código TAB/SH 8426.41.9900, no "ex" criado pela Portaria MEFP 1.189/91, o bem descrito na DI de fls. 4.

2. A decisão acolheu parecer, às fls. 44/48, do INT.

3. Há, contudo, no processo, às fls. 17/18, laudo pericial de Assistente Técnico, que reconhece ser o bem importado um "caminhão guindaste", considerado veículo automóvel para usos especiais".

4. As NESH relativas à posição 8426 resolvem o problema ao determinarem que ficam excluídas dessa posição os aparelhos montados em tratores ou veículos automóveis do capítulo 87.05, sendo, pois, irrelevante, como agurmentou a recorrida, que o guindaste e o chassi formem um todo homogêneo.

5. Registre-se, ainda, que a Portaria MEFP 1.189/91 é criadora de um "ex", que resultará em exclusão de crédito tributário para os fatos alcançados, razão por que o seu comando normativo haverá de ser interpretado literalmente, a teor do art. 111 do CTN.

6. Constatada a equivocada abrangência da letra do "ex" ao caso em examina, requeremos o restabelecimento da judiciosa decisão monocrática.

7. Assim julgando, essa Egrégia Câmara estará fazendo JUSTIÇA.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 1994.



CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

Procurador da Fazenda Nacional